

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.219/02/2^a
Impugnações: 40.010107603-42 (Aut.) e 40.010107604-23 (Coob.)
Impugnantes: Lourenço e Matos Logística e Transportes Ltda (Aut.) e Dova S/A (Coob.)
PTA/AI: 02.000202893-21
Inscrição Estadual: 186.141490.0255 (Coob.)
CNPJ: 04.218.489/0001-23 (Aut.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Constatou-se que a Autuada transportava mercadorias destinadas a contribuinte neste Estado, com saída comprovada do Município de Volta Redonda/RJ, acobertadas por notas fiscais de transferência entre estabelecimentos, emitidas pelo contribuinte mineiro lançado como Coobrigado e destinadas a outro estabelecimento da mesma empresa emitente dos documentos fiscais. Configurada a divergência entre a operação descrita nas notas fiscais desclassificadas e a efetivamente realizada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de bobinas de aço desacobertadas de documentação fiscal hábil, em razão da desclassificação das notas fiscais apresentadas. Exige-se ICMS, MR (50%), MI (40%).

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 68/72 e 99/103, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 158/161.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 164/169, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a exigência de ICMS, MR e MI por ter sido constatado pelo fisco o transporte de bobinas de aço desacobertadas de documentação fiscal hábil, na medida em que as mercadorias estavam sendo transportadas de Volta

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redonda/RJ para Contagem/MG e, no momento da abordagem, foram apresentadas, como “acobertadoras” da operação, as notas fiscais de transferência entre estabelecimentos da empresa Dova S.A. (coobrigada), ambos situados no município de Contagem/MG.

Pelos relatos das impugnações e da manifestação fiscal e ainda pelos documentos juntados aos autos pelas partes, inicialmente poder-se-ia afirmar que as mercadorias (bobinas de aço) foram adquiridas pela empresa mineira (Dova S.A.), coobrigada neste Auto de Infração, junto à Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), tendo sido por esta remetidas diretamente para industrialização à empresa A. Abreu Beneficiamentos Ltda.

Todo este procedimento é previsto no Regulamento do ICMS mineiro no capítulo XXXVIII, do anexo IX, intitulado “**Da Remessa para Industrialização Quando a Mercadoria não Deva Transitar pelo Estabelecimento do Encomendante**”.

Sendo objeto de convênio interestadual, este procedimento há de ser seguido também pelos contribuintes situados em outra unidade da Federação, como no caso em apreço, onde o estabelecimento fornecedor da matéria-prima e o estabelecimento industrializador da mesma situam-se no Estado do Rio de Janeiro, ambos na cidade de Volta Redonda.

Nesse sentido deve-se esclarecer que a Companhia Siderúrgica Nacional, enquanto fornecedora da matéria-prima, **não cumpriu rigorosamente** o preceituado na legislação tributária ao emitir notas fiscais em nome da empresa mineira adquirente das mercadorias, notas estas com destaque do imposto e com menção dos dados do estabelecimento no qual os produtos seriam entregues para industrialização (documentos de fls. 50/57).

Não obstante a correção dos documentos de fls. 50/57, tais documentos não serviriam, como não serviram, para acobertamento do trânsito do estabelecimento vendedor ao estabelecimento industrializador. Referidas notas fiscais deveriam ter sido encaminhadas ao estabelecimento adquirente situado em Minas Gerais, e outros documentos emitidos em nome do estabelecimento industrializador, constando como natureza da operação “remessa por conta e ordem de terceiros para fins de industrialização”, citando expressamente os documentos de fls. 50/57.

Por outro lado, verifica-se pelos documentos de fls. 85/86, que eventuais mercadorias encaminhadas ao estabelecimento industrializador, o foram mediante notas fiscais emitidas pela Dova S/A, sediada no Estado do Rio de Janeiro (Inscrição Estadual nº 80.541.767), o que eventualmente retira das mercadorias objeto do feito fiscal a triangulação lançada na peça de defesa, por tratar-se, eventualmente, de uma outra mercadoria remetida por outro estabelecimento comercial.

Já as supostas notas fiscais emitidas por A Abreu Beneficiamentos Ltda, que segundo a defesa noticiam o retorno das mercadorias ao estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encomendante, também não se encontram emitidas nos termos da legislação. Em primeiro lugar, tais notas fiscais deveriam ter sido encaminhadas ao estabelecimento da Dova S/A, inscrito em Minas Gerais sob nº 186.141490.0255, enquanto outras notas fiscais de igual teor acompanhariam a mercadoria, tendo como natureza de operação a remessa por conta e ordem de terceiros, mas agora tendo como destinatário o estabelecimento da Dova, inscrito sob nº 186.141490.0174.

Por outro lado, os valores lançados em tais documentos, a título de industrialização, não indicam a realização de qualquer atividade de industrialização, podendo ser considerados irrisórios.

Seria fator impeditivo para o nascimento do presente Auto de Infração se o transporte interceptado pelo fisco, do estabelecimento industrializador A. Abreu Beneficiamentos Ltda, de Volta Redonda/RJ, para a empresa encomendante da industrialização, Dova S.A., de Contagem/MG, houvesse sido acobertado por notas fiscais emitidas pelo estabelecimento industrializador, com menção às notas fiscais do fornecedor da matéria-prima.

A julgar pelas cópias de documentos e fax presentes nos autos, tais notas fiscais foram emitidas, de forma equivocada, e que, sem dúvida, o trânsito das mercadorias, da cidade de Volta Redonda/RJ para Contagem/MG, não se fazia delas acompanhado.

Importa salientar que a simples existência destas notas fiscais não tem o condão de ilidir o feito fiscal que se baseou, única e tão somente, no desacobertamento advindo da ausência, no momento da interceptação, de documentação fiscal hábil a acobertar o transporte das mercadorias.

Uma singela análise dos fatos poderia levar à conclusão de que o Fisco demonstra aceitar e concordar que a origem das mercadorias é o Estado do Rio de Janeiro, o que poderia se constituir em fator impeditivo para que se inflija ao sujeito passivo a cobrança de ICMS e MR.

Entretanto, independentemente da origem da mercadoria, determina o art. 11 da Lei Complementar 87/96, que o local da operação para os efeitos de cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria ou bem, é aquele onde se encontre a mercadoria, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

É claro, que a documentação fiscal a que se refere o texto legal é a documentação hábil e corretamente emitida, não podendo existir outra interpretação. Assim, os documentos emitidos por estabelecimento situado em Minas Gerais, quando utilizados para acobertar saída de mercadoria do Estado do Rio de Janeiro, deixam de produzir seus efeitos, não se prestando como documento fiscal.

Certo é, que nestes casos, a mercadoria estará sempre sem documento fiscal, fazendo surgir a regra do citado artigo 11 da LC 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, independentemente da origem da mercadoria, e principalmente por não ser ela perfeitamente identificável, o Estado de Minas Gerais alcança a sujeição ativa, estando correto o lançamento das exigências fiscais.

A empresa mineira Dova S.A. deve ser mantida no pólo passivo, uma vez que sua condição de coobrigada decorre do disposto no art. 124, I, do CTN, que obriga “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Portanto, ao emitir documentos seus para acompanhar mercadoria em transporte interestadual, cuja saída presume-se de outra unidade da Federação, deve a Coobrigada responder pela obrigação tributária, dada a evidência fática de sua participação no ilícito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado

JLS